

Registro: 2014.0000659746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004878-15.2009.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que são apelantes RODOLFO DE MORAIS (E SUA MULHER) e IRENE APARECIDA RODRIGUES DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, TRANSMUN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, contra o voto do 3º Desembargador, que o provia e declarará.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente) e EDGARD ROSA.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

Hugo Crepaldi RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0004878-15.2009.8.26.0337

Comarca: Mairingue

Apelante: Rodolfo de Morais e outro

Apelada: Construcap Ccps Engenharia e Comércio S/A Apelada: Transmun Transporte de Cargas Ltda. e outro

Voto nº 9600

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Abalroamento entre motocicleta e caminhão em cruzamento de vias - Sentença que julgou improcedente a ação considerando a causa da colisão culpa exclusiva da vítima - Impacto que se deu com a porção direita posterior do caminhão, que já houvera praticamente cruzado a estrada de rodagem - Suposto desrespeito à sinalização, dada a existência de placa "pare" no local, indicando preferencial a ser observada pelo motorista do caminhão, não verificada - O denominado "direito de preferencial" não é absoluto, devendo-se analisar as circunstâncias do caso concreto para aferir se as condições do local do acidente exigiam cautela e prudência de ambos os condutores para, nesta verificar qual deles possuía os meios para evitá-lo ou reduzir suas consequências danosas — ÔNUS DA PROVA - A parte autora não teve êxito na comprovação dos fatos alegados e fundamentos de seu direito (art. 333, I, CPC), restando inverossímil sua narrativa dos fatos -Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por RODOLFO DE MORAIS E OUTRO, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que movem contra CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, TRANSMUN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. E OUTRO,



objetivando a reforma da sentença (fls. 399/403) proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Camila Giorgetti, que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apelam os autores (fls. 411/421), sustentando que seu filho, condutor da motocicleta envolvida no acidente e vítima fatal deste, trafegava em faixa preferencial, tendo sido a inobservância da sinalização no local pelo motorista do caminhão com o qual colidiu a causa do acidente, pelo que a decisão impugnada contrariaria o laudo de fls. 55 e o croqui de fls. 24.

Desqualifica, ainda, a prova testemunhal produzida pela parte ré e insiste no ponto de que esta não teria arrolado os empregados responsáveis pela sinalização do cruzamento no momento do acidente, tratando-se de trecho em obras em estrada de rodagem, em detrimento da defesa, pelo que pugna pela reforma da sentença prolatada e total procedência dos pedidos iniciais.

Recebido o apelo em seus regulares efeitos (fls. 422), foram apresentadas contrarrazões (fls. 428/443 e 485/503) pleiteando a manutenção da decisão de Primeiro Grau.

É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito envolvendo motocicleta que era conduzida pelo filho dos autores e caminhão de propriedade da corré TRANSMUN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., contratada da CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, que era responsável pelo gerenciamento de obras que se realizavam nas proximidades do local do acidente ao tempo dos fatos, cuja dinâmica se deu em um cruzamento entre estrada de rodagem, preferencial na qual trafegada a



prospera.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motocicleta envolvida, e via secundária da qual provinha o caminhão da primeira corré, como se depreende do boletim de ocorrência de fls. 24/25.

Com efeito, verifica-se a partir do croqui de fls. 24, do relatório final produzido em sede de inquérito (fls. 27/29) e das fotografias do local do acidente (fls. 103/119), tiradas acompanhando o trajeto percorrido pela vítima, das quais se destaca a de fls. 118, que no local dos fatos havia ampla sinalização indicando o cruzamento da pista por caminhões.

Outrossim, conclui-se pela total inexistência de indícios que corroborem a alegação de desrespeito à preferencial pelo caminhão de propriedade da corré, ou de invasão do cruzamento em alta velocidade por este.

Pelo contrário, ademais da sinalização no local, restou comprovado que a motocicleta colidiu com a porção lateral direita da parte posterior do caminhão, bem como que o veículo de carga já houvera praticamente cruzado a estrada de rodagem no momento do impacto.

Para que se caracterize a responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito é necessária a demonstração da ocorrência de ato ilícito, dano, nexo causal entre ambos e *culpa*.

Assim, a tese defendida nas razões recursais não

Nessas circunstâncias, conclui-se ter sido a motocicleta conduzida pela vítima a se chocar com o veículo da corré, sendo imperioso o reconhecimento de sua culpa exclusiva, mesmo trafegando na faixa preferencial, em que pese a dor sofrida pelos autores e sua irresignação diante da improcedência da demanda.



Quanto ao "direito de preferencial", ressalta-se que não é absoluto, devendo-se analisar as circunstâncias do caso concreto para aferir se as condições do local do acidente exigiam cautela e prudência de ambos os condutores para, nesta hipótese, verificar qual deles possuía os meios para evitá-lo ou reduzir suas consequências danosas.

Não obstante, tratando da *culpa exclusiva da vítima*, Rui Stoco (*in "Tratado de Responsabilidade Civil"*, Editora RT, 8ª Edição, p. 1598) colaciona julgados que, a despeito de provenientes da esfera criminal, denotam não ser possível a responsabilização civil em tais hipóteses, bem como, mais uma vez, que o direito de preferência não se verifica absoluto:

Delitos do automóvel. Culpa da vítima – "nos delitos oriundos de acidente de trânsito, se o evento se deu por culpa exclusiva da vítima, não há como se imputar qualquer responsabilidade ao condutor do veículo..., é necessária a prova do elemento moral" (TACRIM – SP – AC – Rel. Jarbas Mazzoni – JUTACRIM 77/334).

Tendo o agente agido dentro das cautelas exigíveis, normalmente, ao ingressar em cruzamento sinalizado por placa 'Pare' e tendo o acidente ocorrido única e exclusivamente por culpa da vítima que, em velocidade..., não há que lhe imputar qualquer culpa. (TACRIM – SP – AC – Rel. Rubens Gonçalves – JUTACRIM 87/313).

Nesse liame, não há de se admitir, em sede de recurso, afirmações sem substrato fático que não encontraram acolhida junto ao MM. Julgador *a quo*, principal destinatário da prova cujo ônus se impunha a parte autora.

Portanto, os autores não lograram se desvencilhar da imposição do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo lastro que permita tutela aos direitos por ele pleiteados.

Pelo contrário, verificou-se que no cruzamento



em questão a vítima tinha uma visibilidade ampla e mais extensa que a do motorista do veículo da corré, que a via estava amplamente sinalizada (fls. 177) e que as atividades realizadas pelas Apeladas no local desenvolviam-se de forma totalmente regular (fls.176/198), podendo o motociclista, se prudente, evitar a colisão reduzindo sua velocidade com antecedência, constatando a aproximação com caminhão.

Se a falta de testemunho de empregados das corrés, eventualmente presentes no momento do acidente e que realizavam a sinalização do local, ocorreu em prejuízo de alguma das partes, foi da autora, que poderia tê-los arrolado postulando por sua intimação, logo, essa circunstância alegada pelos autores só corrobora o já consignado.

Este entendimento coaduna-se com posicionamento delineado por este Egrégio Tribunal em outros casos semelhantes:

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de veículos. Indenização por danos materiais e morais e lucros cessantes proposta pelos pais da vítima fatal. Ação julgada improcedente. Colisão entre caminhão e motocicleta em cruzamento sinalizado. Motociclista que transitava na via preferencial, em declive, colidindo com lateral do caminhão quando praticamente concluía a travessia. Culpa exclusiva da vítima. Autores que não se desincumbiram do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Recurso improvido. O direito de quem transita na via preferencial não pode ser considerado como direito absoluto, a ponto de autorizar abusos. Há, na hipótese, causa preponderante e que sobrepõe a eventual infração do motorista do caminhão, o qual, consoante prova, parou no cruzamento e só movimentou o veículo quando constatou condições favoráveis. O condutor da motocicleta descia pela preferencial em local de visibilidade comprometida pela existência de árvores, havendo indícios de que estava acima da velocidade permitida e teria ultrapassado outro veículo pela direita, agregado ao fato de que não possuía habilitação para dirigir motocicleta. Bem por isso, a improcedência da ação era medida



de rigor. (TJSP, Apelação nº 9114596-97.2007.8.26.0000, Relator Kiotisi Chicuta, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Julgamento 06.03.2014). (grifou-se).

Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação de indenização, julgada improcedente em Primeiro Grau.

- 1. Veículo automotor que acabou por colidir com a motocicleta do autor. 2. Contexto probatório que não anuncia qualquer modalidade de culpa do réu.
- 3. Para estadear o dever indenizatório do causador do acidente, devem restar suficientemente comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre um e outro, conforme determinam os artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 186 e 927, ambos do Código Civil em vigor. 4. Depoimentos testemunhais, coerentes e objetivos em seus relatos, bem como os documentos juntados aos autos, que confirmam a dinâmica dos fatos e não chegam a atribuir a ocorrência do episódio à conduta imprudente do réu.
- 5. <u>Ausente prova firme e segura do ato ilícito atribuído ao réu, mostra-se de rigor a improcedência do pedido</u>.
- 6. Negaram provimento ao recurso de apelação. (TJSP, Apelação nº 0012189-26.2011.8.26.0066, Relator Vanderci Álvarez, 25ª Câmara de Direito Privado, Julgamento 15.05.2014).

Apelação Acidente de trânsito - Suposto desrespeito à sinalização - Placa "Pare" - Culpa presumida elidida por prova em sentido contrário - Culpa exclusiva daquele que trafegava em via preferencial - Excesso de velocidade - Prudência na manobra do veículo que cruzava. A presunção de culpa do motorista que causa colisão ao desrespeitar sinal de "Pare" ao cruzar via preferencial é presumida e prevalece se não elidida por prova em sentido contrário, extraindo-se do conjunto probatório que o veículo que cruzou a via principal efetuou manobra com toda a cautela possível e que a motocicleta, que trafegava na via preferencial, não observou os limites de velocidade para o local e, por essa razão, não evitou o acidente, de julgar-se improcedente o pedido. Apelação provida, prejudicado o recurso adesivo. (TJSP, Apelação nº 0026180-55.2007.8.26.0019, Relator Lino Machado, 30ª Câmara de Direito Privado, Julgamento 28.05.2014). (grifou-se)

Acidente de veículo. Indenização. Danos moral e material. Cruzamento.



Inobservância do direito de preferência pela ré. Não demonstração. Prova testemunhal no sentido de que a ré, provinda de via secundária, já estava a cruzar a via preferencial e terminar a manobra quando teve seu veículo abalroado pela motocicleta conduzida pelo autor. Palavras emanadas do próprio autor que respaldam a prova oral naquele sentido. Culpa exclusiva da vítima. Reconhecimento. Indenizações indevidas. Recursos providos. (TJSP, Apelação nº 0011648-51.2004.8.26.0320, Relator Rocha de Souza, 32ª Câmara de Direito Privado, Julgamento 29.03.2012).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI Relator



APELAÇÃO Nº 0004878-15.2009.8.26.0337 - VOTO Nº 13.922

APELANTES: RODOLFO DE MORAIS E SUA MULHER

APELADOS: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A E OUTRA

COMARCA DE MAIRINQUE

MMª JUÍZA DE DIREITO: CAMILA GIORGETTI

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 13.922 3º Juiz Des. EDGARD ROSA

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Colisão de motocicleta com caminhão. Motociclista que segue por via preferencial (Rodovia Raposo Tavares) e é surpreendido com a travessia da pista por caminhão cujo motorista desrespeita placa "PARE" e cruzar o leito de rodovia. Culpa evidente do condutor que ingressa na via preferencial descuidadamente. Interceptação da trajetória do trafegava pela via preferencial. Dinâmica incontroversa. **Culpa configurada.** Irrelevância de o caminhão estar sendo utilizado obras no local, o que não dispensava o seu condutor de tomar maior cuidado ao cruzar a rodovia com o pesado veículo. Empresa-ré que promovia "duas mil viagens por dia" no local. Exacerbação de risco aos usuários da rodovia que não pode ser desconsiderado (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). Danos materiais comprovados. Danos morais presumidos (morte de filho). Ação julgada procedente. Sentença reformada. - Apelação provida.

Apura-se no caso a responsabilidade civil



decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 11 de julho de 2008, por volta de 16,40 horas, na altura do KM 76 + 650 metros da Rodovia Raposo Tavares, envolvendo a motocicleta Honda CG Fan-125, ano 2007, placa DVY-8892 e o caminhão Volvo/FM 12.380, ano 2004, placas AMI-7843.

É fato incontroverso que o caminhão, utilizado para a realização de obras no local, conduzido pelo réu Antonio Rodrigues de Souza, ingressou na pista sem que fosse observada a sinalização de "PARE" existente no local, fechando a trajetória do motociclista Regis de Morais (filho dos autores) que seguia pela Rodovia Raposo Tavares e não teve como evitar a colisão, sofrendo severas lesões que causaram a sua morte.

A respeitável sentença julgou improcedente a ação porque entendeu que não se provou a culpa do condutor do caminhão e na espécie não se poderia falar em responsabilidade objetiva.

Entendo que o recurso dos autores está em caso de ser provido, pois a imprudência do motorista Antonio Rodrigues de Souza é manifesta, pois o acidente ocorreu em cruzamento sinalizado com placa "PARE" voltada justamente para a via por onde trafegava o caminhão. Ademais, o motociclista foi "fechado" quando transitava pelo leito da Rodovia Raposo Tavares, via evidentemente preferencial.

Além disso, tendo em vista que o caminhão



era empregado em trabalhos realizados no local, aplica-se o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

É curial que as manobras de diversos caminhões, no local, cruzando a pista várias vezes por dia, em razão das obras, implicavam exacerbação manifesta do risco aos usuários da rodovia Raposo Tavares, atraindo a incidência de tal dispositivo legal, dispensando a produção de prova de culpa do autor do dano.

Mas, na espécie, na realidade é patente a culpa do motorista do caminhão, ao cruzar a pista em momento impróprio, quando se aproximava o filho dos autores, com sua motocicleta. O motorista do caminhão foi denunciado como incurso no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo homicídio culposo do filho dos autores, conforme se vê da peça de fls. 57/8, sendo certo que tal processo ainda não foi julgado em 1º grau de jurisdição.

Sua declaração prestada no dia dos fatos é estreme de dúvidas quanto ao fato de que viu a vítima se aproximando (em "alta velocidade", segundo disse ao plantonista policial, fls. 24), o que mais reforça a sua culpa, pois fica claro que tal condutor *inverteu a noção de preferência no local*, pois achava que podia ingressar e cruzar a pista mesmo na iminência de aproximação de outros veículos, cujos condutores, então, é que



teriam de frear e desviar, se não quisessem colidir com o pesado caminhão.

Tal conduta imprudente do motorista dá a entender que os cuidados que a corré CONSTRUCAP alegou adotar não surtiram efeitos. Em esclarecimento público à população da cidade de Alumínio, onde ocorreu o acidente, realizado em página inteira de jornal (fls. 59), afirmou a empreiteira de obras no local que "todos os envolvidos nos trabalhos que estão sendo realizados passam por intenso programa de treinamento ... de forma a proporcionar condições de segurança adequada ao tráfego no local". "Todos os envolvidos nos trabalhos que estão sendo realizados passam por intenso cronograma de treinamento ... etapas que abrangem desde a reciclagem dos conceitos de direção preventiva até a conscientização de respeito ao meio ambiente e comunidade").

O condutor do caminhão, ademais, demonstrou ter ciência de que a visão dos motoristas que seguiam no sentido do interior (oeste) era prejudicada pelo sol, dificultando a visão, o que estava a lhe impor ainda maior cuidado na travessia da pista ("pode-se perceber que a luz do sol ofuscava a visão de quem vem nesse sentido").

Posteriormente, o condutor do caminhão, ao ser inquirido nos autos do inquérito policial, alegou que não viu a moto se aproximando e demonstrou ter ciência de que deveria respeitar a preferência de quem seguia pela pista da Rodovia Raposo Tavares:



"olhou para os dois sentidos antes de fazer a manobra e não havia visto nenhum veículo, ocorre que a motocicleta apareceu inesperadamente" – fls. 47.

Será que a motocicleta estava mesmo em alta velocidade ? Os danos materiais nela produzidos não confirmam tal tese. Eis o que consta descrito no laudo pericial de fls. 49:

"quebra do farol, de seu painel, de seus retrovisores, de seu estribo e pedaleira esquerdos e de seu para-lama dianteiro, com o amassamento de seu guidão e de seu tanque de combustível, danos estes orientados da frente para trás"

Parece claro que tais danos seriam de muito maior severidade se a frágil motocicleta colidisse com o pesado caminhão em alta velocidade, e é evidente que a morte da vítima ocorreu dada a sua maior vulnerabilidade, tratando-se do choque de um corpo humano contra várias toneladas de metal.

A sinalização de "PARE" no entanto, existia no local, na data dos fatos, conforme se tornou incontroverso nos autos e pode ser visto no *croqui* da polícia técnico-científica (fls. 55).

Trata-se mesmo de fato incontroverso.

A Magistrada ressaltou a possibilidade de a vítima estar conduzindo a motocicleta muito próxima da faixa divisória das pistas, mas o fato é que a sua trajetória normal foi "fechada" pelo caminhão, e evidentemente, após o choque, o



caminhão, em movimento, arrastou a moto e seu condutor no sentido de direção em que trafegava, para a esquerda da vítima. Isso explica o motivo de terem sido encontrados vestígios no meio da pista e um pouco além, já na contramão de direção. É evidente que a motocicleta foi arrastada pelo caminhão, após o choque, que nenhum dano causou ao pesado veículo.

A hábil estratégia da defesa dos réus deslocou a atenção para a conduta da vítima, verificando-se a fls. 75 a afirmação de que concorreu para o acidente o fato de que a motocicleta não dispunha de "quebra-sol" (sic), o que teria dificultado a visão da vítima, que assim não conseguiu evitar o acidente. Segundo tal linha interpretativa, a culpa do motociclista consistiu no fato de que, tendo a visão prejudicada, passou a conduzir a moto com uma mão, pois "utilizou o braço como "quebrasol" – (sic, fls. 76).

Invocou-se, ademais, a superada teoria do "eixo médio", que privilegiava o condutor imprudente, desde que fosse o primeiro a cruzar além da metade da pista. É escusado lembrar que se trata de teoria que não mais é adotada pela jurisprudência, justamente por incentivar ações imprudentes e violadoras das leis de trânsito.

A contestação do corré **Construcap**, tomadora dos serviços da empresa dona do caminhão — daí a sua inequívoca responsabilidade civil — enfatiza o treinamento dado aos motoristas e ressalta uma dificuldade maior por eles enfrentada ao



transpor a rodovia, na medida em que há uma elevação ("pequena subida") anterior – fls. 135.

Ora, isso estava a impor ainda maior cuidado ao motorista do caminhão. A causa do acidente decorreu diretamente da desobediência à sinalização existente no local, circunstância que afasta até mesmo a aplicação da culpa concorrente, sabido que a culpa na modalidade grave, necessária e suficiente para o dano, exclui concorrência de culpa.

Prosseguindo-se na análise dos autos, cumpre em seguida examinar a prova judiciária

A testemunha Josué Alves Correa teve visão do acidente, pois se encontrava atrás do caminhão, conforme depôs, sob compromisso de dizer a verdade (fls. 249):

"Conheci o Régis, pois morávamos em Alumínio. No dia dos fatos eu estava atrás do caminhão. O caminhão parou antes de atravessar a Raposo Tavares, numa saída que dava acesso ao centro de Alumínio. Eu parei atrás do caminhão e de onde estava vi que havia carros e moto indo na direção de Sorocaba. Cheguei a puxar o freio de mão, acreditando que ficaria parado atrás do caminhão por alguns instantes. O caminhão, porem, saiu logo e a moto do Régis atingiu sua lateral. De onde eu estava, conseguia ver a moto que vinha em baixa velocidade. Os carros que estavam atrás da moto conseguiram freiar. Isto aconteceu por volta das 16 ou 17 horas. Era boa a a visibilidade.

Às perguntas do advogado do autor, essa



testemunha assim respondeu:

"Na época havia um trânsito grande de caminhões no local. A moto estava trafegando pela pista correta. Quando o caminhão iniciou a manobra para atravessar a pista, percebi que ele acelerou, quase patinando. Acredito que o caminhão estava carregado, mas não tenho certeza. Não vi se o motociclista estava fazendo algum gesto para barrar o sol".

A testemunha Tiago de Jesus Alves Silva, compromissada, explicou não ter visto o acidente, pois chegou ao local depois de sua ocorrência, mas confirmou o trânsito intenso de caminhões das rés pelo local (fls. 250).

A testemunha Afonso Rodrigues de Medeiros Júnior, gerente de produção da Construcap, não presenciou o acidente e não foi ao local, confirmando que muitos caminhões atravessavam a pista naquele trecho, "cerca de duas mil viagens por dia", "o trajeto percorrido na via era de cercas de 100 metros..." "a obra durou um ano e foram feitas cerca de 60 mil viagens em cada mês. (fls. 251).

Como se vê, o risco imposto aos usuários era muito elevado pelo trabalho dos caminhões no local do acidente.

A testemunha José Trindade Carvalho, encarregado geral de obras da empresa Construcap, não viu o acidente, pois naquele dia deixou o trabalho por volta de 16 horas e o acidente ocorreu cerca de uma hora depois. Confirmou a intensa movimentação de 60 caminhões naquele trecho de obras e que,



"antes de entrar na Raposo Tavares o caminhão tinha que subir uma rampa – fls. 279".

A testemunha Isaque Francisco de Lima, fls. 384, policial militar rodoviário que atendeu à ocorrência, expôs a versão que, na época, lhe foi dita pelo motorista do caminhão, inclusive o detalhe de que "o motorista do caminhão também relatou que conseguiu observar que o motociclista trafegava com um dos braços flexionado à frente, como se estivesse se protegendo do sol. De fato, pude constatar que o sol realmente atrapalhava os veículos que seguiam pelo fluxo da motocicleta".

Como se vê, a única testemunha presencial, que depôs com o compromisso legal de dizer a verdade, corrobora a conclusão que emerge, forte, da análise das provas: o acidente foi causado pela conduta imprudente do motorista do caminhão, que, a despeito de todo o treinamento recebido para trabalhar em atividade de risco, cruzando a pista, com o caminhão carregado, em pequeno aclive, várias vezes por dia, **fê-lo em momento impróprio**, após ver a aproximação da motocicleta, mas supondo que o motociclista pararia para o caminhão passar.

Não é possível atribuir a culpa pelo acidente à vítima, ofuscada pelo sol, que estava a se por e dificultava a visão de quem seguia para o oeste: o acidente foi causado pelo condutor do caminhão que ingressou na pista preferencial, sem observar a placa **PARE**, em momento em que a motocicleta se aproximava (atente-se para o fato de que o condutor do caminhão olhava para o leste, isto é, <u>não era atrapalhado pelo sol</u> e tinha plenas condições de



ver a motocicleta se aproximando).

A lei de trânsito é clara ao dispor que o motorista deve efetuar o cruzamento depois de se certificar da inexistência de veículo em preferencial (art. 34 do CBT): "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e velocidade."

Ainda sobre esse tipo de manobra, a disposição do artigo 44 do CTB:

"Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham direito de preferência."

Eis precedentes a respeito:

"Ocorrendo a colisão em cruzamento sinalizado, manifesta é a culpa daquele que, desrespeitando a sinalização dá causa ao acidente" (1° Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Apelação 323.775, 2ª Câmara, Rel. Juiz BRUNO NETTO).

"Havendo sinalização de parada obrigatória antes da transposição do cruzamento, não detendo o motorista a marcha do veículo, causando com tal conduta o sinistro, deverá responder pelos danos causados, pois o desrespeito à preferencial é conduta das mais graves, pois não fosse a violação, inocorreria qualquer colisão" (TJSP, 7ª Câmara Especial de Janeiro de 1997, Apelação, Relator o Desembargador ARIOVALDO SANTINI TEODORO, j.



28.2.97, RT 745/264).

Em julgamento ocorrido no dia 20 de março de 2014, esta Turma definiu a responsabilidade do motorista que invadiu via preferencial e deu causa ao acidente, tendo o Relator Des. Hugo Crepaldi feito constar, na ementa, no ponto de interesse, o seguinte:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORAIS E ESTÉTICOS. Acidente de trânsito – Demonstrada a culpa da ré condutora, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito, é inconteste o dever de reparar os danos - O ingresso em cruzamento de vias sem obedecer ao sinal de "Pare" evidencia a inobservância das cautelas indispensáveis na condução de veículo automotor, caracterizando o manifesto desrespeito às regras trânsito justificando a de e responsabilidade pela indenização".

(Apelação nº 0009085-07.2003.8.26.0066, da Comarca de Jales, votação unânime).

A pertinência passiva dos réus é evidente, pois a dona do caminhão Volvo e empregadora do motorista que causou o acidente (Transmum Transportes Ltda) é subcontratada da Construcap, conforme por esta admitido em publicação de jornal local, respondendo as duas empresas pelos danos causados em decorrência de fato diretamente ligado às obras que no local eram realizadas. A responsabilidade do condutor do caminhão decorre de sua imprudente ação de ingressar na pista de rolamento de rodovia



quando a vítima se aproximava com sua motocicleta.

Quanto aos danos, há prova do desembolso das despesas funerárias (R\$ 1.817,00, fls. 43) e do orçamento para fazer frente aos custos do reparo da motocicleta (R\$ 4.698,93, fls. 37).

A reparação dos danos, portanto, apresenta-se como consequência do que se apurou nos autos.

A pensão mensal é devida. A vítima contava 21 anos de idade, mas morava com os pais, no estado civil de solteiro, presumindo-se a contribuição ao sustento da família de baixa renda (o pai é aposentado, e a mãe trabalha no lar). A jurisprudência defere pensão pela morte de filhos que contribuíam para a economia familiar, até quando a vítima viesse a completar, conforme a pretensão inicial, 69 anos de idade. Até os 25 anos, presume-se que a vítima contribuiria com 2/3 de sua remuneração líquida, reduzindo-se para 1/3 em seguida. Há direito recíproco de acrescer e a pensão cessará quando do óbito dos dois beneficiários.

Sobre o tema, ensina RUI STOCO que:

"Aliás, importante observar que é na velhice que os pais mais necessitam de apoio, companhia e, principalmente, ajuda material de seus filhos, nada justificando a interrupção da pensão quando a vítima viesse a completar 25 anos de idade. O que se recomenda é que a partir desse momento (quando viesse a completar 25 anos) o valor seja reduzido a 1/3 (um terço) até



metade, presumindo-se que a partir de então o alimentante se case e forme família." ("Tratado de responsabilidade civil", 7ª Ed., Ed. RT, pág. 1.332).

O valor da pensão, considerada a idade da vítima (21 anos de idade) é fixado em 2/3 de seus rendimentos líquidos (fls. 42), corrigidos anualmente (Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal), desde o óbito, contando-se juros moratórios sobre as parcelas em atraso, desde o vencimento, até a data em que o *de cujus* completasse 25 anos; a partir de então, a pensão se reduz a 1/3 (um terço) dos rendimentos. Tendo em vista que a vítima trabalhava sob vínculo empregatício, será devida a 13ª pensão anual, cessando apenas com a morte do último beneficiário (considerando o direito de acrescer).

Quanto ao artigo 950, parágrafo único, do Código Civil de 2002, trata-se de inovação que inexistia na legislação revogada, mas que aqui não se aplica, pois a vítima faleceu.

Dispõe o artigo referido que: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. **Parágrafo único**: O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

A indenização sob a forma de pensão, no caso, é estabelecida justamente para completar a parcela que a vítima, em vida, prestava aos pais, de maneira que o pagamento, em parcela única, não se justifica e não conta com amparo legal.



Assim, considerando o caráter alimentício da verba, indefiro a antecipação do pagamento, determinando que a pensão seja paga mês a mês, ficando os réus obrigados a constituir capital em garantia, nos termos do art. 475-Q, do CPC.

Nada obsta, contudo, que as partes transijam a respeito.

No concernente aos danos morais, na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (Danos à Pessoa Humana — uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Não há necessidade de prova quanto aos danos morais, pois tais são corolários do acidente e de suas consequências. No caso dos autos, não se pode mensurar a dor dos pais pela perda do jovem filho de 21 anos de idade, que lhes prestava auxílio material e grande conforto moral.

Acerca do valor da indenização:

"no consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento do valor do dano à integridade física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz, resolvendo, portanto, em um juízo valorativo de fatos e circunstâncias; a fixação do "quantum" busca atender às



peculiaridades do caso concreto".1

Tendo em conta as circunstâncias trágicas do caso (morte de jovem filho de 21 anos de idade, em acidente de trânsito que poderia ter sido evitado), e considerando a farta jurisprudência que se formou sobre o assunto, arbitra-se a indenização pelo dano moral no valor de **150 salários mínimos** para cada autor (**total: 300 salário mínimos**), com atualização monetária a partir deste julgamento, nos termos da Súmula 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros de mora desde a data do evento, na proporção de 1% ao mês (súmula 54-STJ).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso

para julgar procedente, em parte, a ação, e condenar os corréus a solidariamente pagar indenização nos seguintes termos: a) despesas funerárias (**R\$ 1.817,00**, fls. 43) e de reparação da motocicleta (**R\$ 4.698,93**, fls. 37), com juros e correção monetária contados do acidente; **b**) pensão mensal de **2/3** do salário líquido da vítima, desde o óbito até a data em que viesse a completar 25 anos de idade, reduzida depois dessa idade para **1/3**, enquanto viverem os autores (ou até que alcancem 69 anos de idade), com direito recíproco de acrescer, com 13ª parcela anual, corrigindo-se nos termos da Súmula 490-STF; **c**) indenização a título de danos morais arbitrada em quantia equivalente a 300 salários mínimos (**R\$ 217.200,00**), sendo a metade para cada qual dos autores (**R\$ 108.600,00**), com correção monetária a partir deste arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês contados a partir

¹ YUSSEF SAID CAHALI, "Dano Moral", 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 261/264.



do óbito, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Os réus ficam condenados a constituir capital em garantia do pagamento do valor mensal da pensão, nos termos do art. 475-Q do CPC, valendo este Acórdão como título constitutivo de hipoteca judiciária (art. 466 do CPC).

Arcarão os vencidos, ademais, com o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação corrigida, adotando-se a base de cálculo a soma da reparação dos danos materiais, pensões vencidas + 12 futuras a partir da liquidação, e da indenização dos danos morais.

EDGARD ROSA 3° juiz, vencido



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

g. inici al	g. final	Catego ria	Nome do assinante	Confirmaç ão
1	8	Acórdã os Eletrônicos	HUGO CREPALDI NETO	D9000B
9	4	Declara ções de Votos	EDGARD SILVA ROSA	DA9CDD

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0004878-15.2009.8.26.0337 e o código de confirmação da tabela acima.